



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.003262/2006-00
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1302-001.088 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2022
Assunto DESISTÊNCIA RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrentes FIVESA VEICULOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Por economia processual, adota-se o relatório do acórdão de fls. 585 e seguintes, que foi pela DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), *in verbis*:

1. No dia 23.11.2006, foram lavrados quatro autos de infração para exigir da interessada: a) imposto sobre a renda (IRPJ) no valor de R\$ 1.048.795,82; b) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$ 29.069,46; c) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no valor de R\$ 424.838,18; d) contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) no valor de R\$140.400,28; e e) juros de mora e multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento)
2. Os autos de infração que exigem IRPJ (fls. 520/529) e CSLL (fls. 548/557) decorreram do arbitramento dos seus lucros dos anos-calendário de 2001 e 2002 em virtude de o autuante entender que a sua escrituração se encontrava eivada de vícios e, por isso, considerou-a imprestável para a determinação dos lucros reais daqueles anos.
3. O procedimento fiscal se embasou nos artigos 530, incisos I e II, e 532 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (RIR/1999).
4. Os autos de infração que exigem PIS (fls. 530/538) e COFINS (fls. 539/547) foram lavrados sob a acusação de que houve falta ou insuficiência do seu recolhimento. A

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.088 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.003262/2006-00

exigência do PIS foi fundamentada nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, nos artigos 2º, 8º e 9º da Lei n.º 9.715, de 1998, e nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, e a da COFINS, no art. 1º da Lei Complementar n.º 70, de 1991, e nos artigos 2º, 8º e 9º da Lei n.º 9.718, de 1998.

5. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 514/519 (TVF), o autuante explicou as razões do arbitramento dos lucros da interessada. Disse ele, em resumo:

5.1. que, intimada a apresentar os documentos, livros fiscais e arquivos magnéticos indicados no termo de início de fiscalização e de intimação n.º 1 (fls. 5 e 6), a interessada, uma com concessionária da Fiat, apresentou-lhe, em 08.02.2006, alguns documentos e arquivos magnéticos relativos ao ano-calendário de 2002 e os livros Diário e Razão, em arquivos magnéticos, do ano-calendário de 2001. Dias depois, respondeu-lhe que não localizou nem o LALUR ne as planilhas de cálculo do PIS e da COFINS dos anos-calendário de 2001 e 2002 e, mais tarde, acrescentou que não havia a possibilidade de lhe apresentar tais planilhas relativas ao ano de 2001;

5.2. que, novamente intimada em 07.07.2006 a apresentar-lhe os documentos descritos no termo de início de fiscalização e em intimações subseqüentes, ela não lhos apresentou;

5.3. que, intimada a esclarecer os valores indicados nas fichas das DIPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002 próprias para os cálculos do PIS e da e COFINS, limitou-se a informar que tais valores já haviam sido retificados e que não localizara os dados referentes às "outras exclusões" (fls. 100);

5.4. que, intimada a refazer a escrita contábil, elaborar os arquivos magnéticos e apresentar os demais documentos referentes ao ano-calendário de 2001, respondeu-lhe que não havia condições para tanto, que não havia livros impressos do período a serem apresentados e que os LALUR dos anos-calendário de 2001 e 2002 não foram confeccionados;

5.5. que, então, houve por bem arbitrar o lucro do ano-calendário de 2001 da interessada com base nos seus registros de entradas e de saídas e de serviços, pelas seguintes razões: a) apesar de ter optado por apurar trimestralmente o imposto do ano-calendário de 2001, ela não declarou, na respectiva DIPJ, as receitas dos três últimos trimestres daquele ano; os documentos aos quais teve acesso, no entanto, acusam o recebimento de receitas referentes àqueles trimestres e b) ela não lhe apresentou o Diário, o Razão e o LALUR impressos, e o Diário e o Razão em arquivo magnético no formato "txt" que lhe exibiu eram inconsistentes e, vpor conseguinte, imprestáveis para a apuração do lucro real;

5.6. que arbitrou o lucro do ano-calendário de 2002 porque ela, apesar de ter apurado lucro real trimestral, não lhe apresentou os documentos que suportaram os lançamentos efetuados na sua contabilidade, o que torna imprestável para a determinação do lucro real, sobretudo em face da inexistência do LALUR; e

5.7. que o arbitramento do lucro teve por base a receita bruta declarada na respectiva DIPJ, e que a receita, da revenda dos veículos usados e a da prestação de serviços foram extraídas dos balancetes apresentados.

6. No que tange às exigências do PIS e da COFINS do ano-calendário de 2001, disse o autuante:

6.1. que, na determinação das respectivas bases de cálculo, lançou mão dos livros de apuração do ICMS e do ISS, dos quais desprezou, entretanto os valores de venda dos veículos novos e usados, que foram extraídos do livro Registro de Saídas (fls. 250/330);

6.2. que resumiu, na tabela estampada no próprio TVF, a composição das referidas bases; e

6.3. que os valores lançados dos referidos tributos constam do demonstrativo da situação fiscal apurada (fls. 5061507); o qual leva em conta os valores declarados ou pagos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.088 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.003262/2006-00

7. Acerca das exigências do PIS e da COFINS do ano-calendário de 2002, disse o autuante que, para determinação das suas bases de cálculo valeu-se das planilhas fornecidas pela interessada (fls. 25/91) e que os valores lançados constam do demonstrativo da situação fiscal apurada (fls. 5061507), o qual também leva em conta os valores declarados ou pagos.

8. Cientificada dos lançamentos em 08 .12 2006, a interessada os impugnou no dia quatro seguinte (fls. 5591563). Alegou basicamente:

8.1. que forneceu ao autuante toda a informação necessária (arquivos magnéticos, livros, etc.) para a realização do lançamento, mas, mesmo assim, este não foi efetuado de forma correta;

8.2. que, assim, não havia razão para o arbitramento dos seus lucros;

8.3. que os lucros arbitrados não condizem com a realidade e constituem verdadeiras exorbitâncias, uma vez que foram calculados erroneamente;

8.4. que os cálculos efetuados para o arbitramento não poderão ser convalidados sem uma nova análise da autoridade competente, mas "para ser realizado o presente lançamento é necessário que este seja intentado mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal, conforme dispõe do art. 642, parágrafo 2º do regulamento do Imposto de renda de 1980" (sic); e

8.5. que é nesse sentido que aponta a jurisprudência que transcreveu na impugnação.

9. É o relatório.

Ao analisar o apelo do contribuinte, aquela DRJ entendeu por bem julgar como parcialmente procedente o lançamento. Em síntese, em julgamento realizado, entendeu-se pela ocorrência da decadência do IRPJ e da CSLL relativos ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2001, e da contribuição do PIS e da COFINS nos meses de janeiro a novembro de 2001.

O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PE SOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo a tributos cuja exigência se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação decaiu em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação.!

LUCRO ARBITRADO.

Quando a pessoa jurídica obrigada à apuração do lucro real deixar de apresentar à autoridade tributária todos os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou quando a escrituração a que estiver obrigada revelar erros ou deficiências que a tornem imprestáveis para a apuração do referido lucro, a base de cálculo do imposto será o lucro arbitrado segundo os critérios legais estabelecidos.

Lançamento Procedente em parte

O contribuinte, quando intimado do teor do acórdão, apresentou Recurso Voluntário, no qual, em primeiro lugar defende a tempestividade do apelo, apresentando considerações sobre os vícios na intimação que lhe foi enviada.

Em sede preliminar, pugna pelo reconhecimento da nulidade da autuação. Já no mérito, alega, em síntese, que o agente autuante incorreu em erro ao realizar o arbitramento.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.088 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.003262/2006-00

Por outro lado, como houve exoneração de parte do crédito tributário, a Turma de Julgamento a quo apresentou Recurso de Ofício.

Ainda, nos termos da petição de fls. 626, o Recorrente desistiu expressamente do Recurso Voluntário, uma vez que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Como demonstrado no relatório acima, em petição protocolizada nos autos (fls. 626), o Recorrente desistiu expressamente do seu Recurso Voluntário, uma vez que optou por aderir ao parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/09. A desistência se deu nos seguintes termos:

1.1.- O contribuinte interpôs Recurso, objetivando a reanálise do Processo pelo egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de Brasília. Contudo, a empresa optou por aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09.

1.2.- Dessa forma, dando cumprimento ao art. 50 desta mesma Lei bem como ao art. 13º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6 de 2009, é a Presente para requerer a desistência total do Recurso Administrativo interposto no processo administrativo supra epígrafado. Por fim, declara a Requerente que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso. (destacou-se)

Neste sentido, pela leitura do trecho transcrito acima, entende-se que a desistência do Recorrente foi expressa quanto à matéria tratada no Recurso Voluntário, não abarcando, contudo, o êxito que obteve – reconhecimento da decadência de parte do crédito tributário – quando do julgamento da Impugnação Administrativa.

Assim, a princípio, ao presente caso, não se aplicaria o disposto no § 3º, do artigo 78 do RICARF (Portaria MF n.º 343/2015), que tem a seguinte redação:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (destacou-se).

Sabe-se, inclusive, que, no parcelamento especial instituído Lei n.º 11.941/09, o contribuinte poderia, quando da consolidação, “selecionar” os débitos que iriam ser parcelados, nos termos consignados no artigo 12, § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6 de 2009. Veja-se:

Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.

§ 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.088 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.003262/2006-00

Todavia, pelas informações constantes nos autos, não se sabe quais os créditos tributários tratados no presente processo administrativo foram, de fato, incluídos no parcelamento pelo contribuinte, ou seja, não se sabe se a totalidade do crédito tributário foi parcelada ou se houve o parcelamento apenas dos créditos tributários objeto do Recurso Voluntário, nos termos da desistência expressa demonstrada acima.

Só esse fato, para esse relator, já seria suficiente para converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem aponte quais os débitos foram indicados pelo contribuinte quando da consolidação do parcelamento. Esta informação é essencial para que se possa ou não analisar o Recurso de Ofício apresentado pela DRJ no Rio de Janeiro I (RJ).

Todavia, caso se confirme que só parte dos créditos tributários foram parcelados, a conversão do julgamento em diligência se mostra necessária também para cumprimento ao disposto no § 4º, do artigo 78 do RICARF:

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

Desta feita, vota-se por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil onde o contribuinte tem domicílio:

- (i) informe quais os créditos tributários tratados no presente processo administrativo foram indicados pelo contribuinte, quando da consolidação do parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/09;
- (ii) sendo confirmado que houve apenas a indicação para parcelamento dos créditos tributários mantidos na decisão da DRJ e que foram objeto do Recurso Voluntário, faça a separação dos autos, nos termos determinados no já transcrito § 4º, do artigo 78 do RICARF (Portaria MF n.º 343/2015).

O contribuinte deverá ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 dias. Após, com ou sem manifestação, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias